Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001879-71.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Roney de Lara e outro
Embargado: Sergio Ribeiro de Carvalho

Vistos, etc.

RONEY DE LARA e sua mulher, ELIANA TEREZINHA MORETTE DE LARA, ambos já qualificados nos autos, ofereceram embargos de terceiro contra SERGIO RIBEIRO DE CARVALHO, também já qualificado, alegando, em síntese, que nos autos da ação de execução, processo nº 0008962-27.2004.8.26.0566, promovida pelo embargado contra Malta Factoring Fomento Mercantil, Lothar de Lara, Edson Rafael Maradei Valdenis Quinelati de Lara, foi penhorada 50% da parte ideal do imóvel objeto da Matrícula nº 70.761, no CRI local, registrada em nome da co-executada Valdenis.

Segundo os embargantes, aludido imóvel lhes pertence com exclusividade, por força de Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos de Meação e Herança, celebrada perante o Segundo Tabelionato de Notas local em 07 de maio de 2001, pela qual adquiriram 7/8 dos direitos sobre o imóvel acima aludido, de Valdenis Quinelati de Lara, Karina de Lara Milori e seu marido Alessandro Milori e Lothar de Lara e sua mulher Elizabeth Salles del Nero de Lara. A parte ideal correspondente a 1/8 do imóvel já lhes pertencia.

Aduzindo que o imóvel foi por eles adquirido antes da constituição da dívida exigida na execução, protestaram os embargantes pela procedência desta ação, coma suspensão da hasta pública designada para venda do bem objeto desta demanda.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 10/13 e 17/38).

Recebidos os embargos, a hasta pública foi suspensa e determinada a citação do embargado (fls. 41).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Regularmente citado, o embargado, a fls. 51/53, afirmou que somente requereu a penhora levada a efeito nos autos da execução, pois não tinha conhecimento da Escritura Pública de Cessão e Transferência de Meação e Herança referida na inicial desta ação e, considerando que o imóvel não é de propriedade dos

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pugnou, entretanto, pela condenação dos embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que a constrição somente aconteceu em razão da desídia deles, ao não tornar pública a aquisição.

Fazendo menção a jurisprudência que entende aplicável à espécie, protestou o embargado pela imposição da sucumbência aos embargantes.

É o relatório.

executados, concordou com o levantamento da constrição.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

Como se vê dos autos, no prazo de contestação, o embargado manifestou-se nos autos e reconheceu a procedência do pedido deduzido na inicial, batendo-se, tão somente, contra sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Pois bem.

Comentando o dispositivo contido no art. 269, inc. II, do CPC, Moniz de Aragão (Comentários ao Código de Processo Civil - II Vol. - Forense - pgs. 552/553) observa que o "julgamento sobre a validade do reconhecimento em si não constitui apreciação da lide, mas apenas do ato do reconhecimento." Prosseguindo, acrescenta que "não contraria o espírito do Código, nem lhe afronta os dizeres, antes a ambos se afeiçoa, admitir que a sentença proferida após o reconhecimento apenas o homologa, declarando extinto o processo, a não ser, é óbvio, que lhe negue a homologação, por não ser o caso."

Não há nos autos e nem foi alegado pelas partes, qualquer empecilho à homologação do reconhecimento de procedência.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isto posto, forçoso convir, que uma vez reconhecida pelo embargado, a procedência do pedido, no que diz respeito ao levantamento da penhora incidente sobre parte ideal do imóvel objeto da Matrícula nº 70.761, no CRI local, a este Juízo resta tão somente homologar o reconhecimento, abstendo-se de qualquer pronunciamento.

Relativamente à imposição de verbas de sucumbência, razão não assiste ao embargado.

O ajuizamento desta ação decorreu exclusivamente do pedido de penhora deduzido pelo embargado nos autos da execução nº 0008962-27.2004.8.26.0566, contra Malta Factoring Fomento Mercantil, Lothar de Lara, Edson Rafael Maradei Valdenis Quinelati de Lara

Portanto, não há como não reconhecer que foi o suplicado quem deu causa ao ajuizamento desta ação.

Destarte, deve arcar com o pagamento das custas do feito e honorários ao patrono do autor.

Com efeito, segundo observam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY in comentário ao artigo 20, do Código de Processo Civil: "Princípio da causalidade. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo...". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª. ed., 2007, RT, p. 222).

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, <a href="https://homologo.pundamentado.no.art.269">homologo, fundamentado no art. 269, inc. II, do CPC, para que produza seus efeitos legais, o reconhecimento da procedência do pedido inicial efetuada pelo embargante.</a>

Em consequência, julgo procedente a ação e determino, tão logo

transitada esta em julgado, o levantamento da penhora levada a efeito sobre parte ideal do imóvel objeto da Matrícula nº 70.761, no CRI local, formalizada nos autos da execução.

Condeno o embargado ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios ao patrono da embargante, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 27 de maio de 2014.

## THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA